



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000048/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.680 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Cofins - Compensação
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997

COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM AÇÃO JUDICIAL.

A ação judicial em questão transitou em julgado, mantendo a decisão favorável ao contribuinte que autorizava a compensação de eventuais créditos de FINSOCIAL, recolhidos na alíquota superior a 0,5%, com valores devidos a título de COFINS.

CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA.

A diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte comprovou que há crédito suficiente para a quitação da Cofins no período de apuração de outubro de 1997.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF ano calendário 1997, quarto trimestre, exigindo crédito tributário de R\$ 114.112,57, correspondente à Cofins PA-10/1997, não recolhida.

Impugnanda tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte que o débito originário de R\$ 44.657,21 foi compensado com saldo de crédito correspondente ao que excedeu à alíquota de 0,5% do Finsocial. Junta documentos de fls.09/26.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu a manifestação de inconformidade em Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: Indeferido o pedido de compensação pela autoridade administrativa competente e não interposta manifestação de inconformidade, cabível a exigência de ofício dos valores indevidamente compensados.

No seu Recurso Voluntário, a contribuinte repete os argumentos da manifestação de inconformidade apresentados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

No julgamento do recurso voluntário, o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência através da resolução nº 201-00.519, alegando que as referidas compensações restaram autorizadas e convalidadas pelas IN SRF nºs 21 e 32, de 1997, razão pela qual entendeu que a decisão da insigne DRJ merece reparo.

As compensações de créditos de Finsocial com a Cofins foram procedidas em razão de decisão judicial exarada pelo MM Juiz da 12ª Vara Federal de São José dos Campos - SP nos autos do Processo nº 94.0403525-4, não obstante a regular comunicação desta ao Fisco através de DCTF.

A diligência requereu o retorno dos autos à repartição de origem para que informe o resultado e andamento da referida ação judicial.

Requereu também que se apure os créditos de Finsocial decorrentes do recolhimento em alíquota superior a 0,5%, informando ainda ao Segundo Conselho de

Processo nº 10860.000048/2002-11
Acórdão n.º **3301-002.680**

S3-C3T1
Fl. 128

Contribuintes se as compensações foram efetuadas dentro dos prazos de vencimento da Cofins, e se, mesmo após considerar a orientação insculpida nas IN SRF nºs 21 e 32, de 1997, remanescem créditos passíveis de lançamento de ofício.

A Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP realizou as diligências necessárias e prestou as informações discriminadas, dirimindo as dúvidas quanto ao montante do crédito de Finsocial objeto da compensação com a Cofins, bem como se remanesce crédito tributário passível de lançamento de ofício, mesmo depois de considerados os termos das IN SRF 21/97 e 32/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

No retorno da diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP, constatou-se que:

1) A ação judicial nº 94.0403525-4 transitou em julgado, após ter sido negado provimento à apelação e à remessa oficial, em 24/11/1997, mantendo a decisão favorável ao contribuinte que autorizava a compensação de eventuais créditos de FINSOCIAL, recolhidos na alíquota superior a 0,5%, com valores devidos a título de COFINS (fls. 97/104);

2) A apuração dos créditos de Finsocial decorrentes dos recolhimentos em alíquota superior a 0,5%, conforme despacho de fls. 109, foi realizada no Processo Administrativo Judicial (fls. 30/31) e ficou demonstrado que restou um saldo credor de 48.512,51 UFIR;

3) As compensações foram efetuadas em 07/11/1997, dentro do prazo de vencimento da Cofins, que se deu em 10/11/1997;

4) Considerando a orientação das IN SRF nº 21 e 32, de 1997, não remanescem créditos passíveis de lançamento de ofício, já que utilizando-se da sobra no sistema SICALC, a qual foi convertida para reais pelo valor da UFIR de 01/01/1996 (48.512,51 X 0,8287 = R\$ 40.202,31), pode-se verificar, dos relatórios de fls. 105/108, que ela foi suficiente para quitar integralmente o débito de COFINS do Período de apuração de 10/1997, no valor originário de R\$ 44.657,21.

Assim, considerando o trânsito em julgado da ação judicial do contribuinte, mantendo a decisão favorável que autorizava a compensação de eventuais créditos de FINSOCIAL, recolhidos na alíquota superior a 0,5%, com valores devidos a título de COFINS e considerando que a diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte comprovou que há crédito suficiente para a quitação da Cofins no período de apuração de outubro de 1997, não remanescendo créditos passíveis de lançamento de ofício, **voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.**

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 10860.000048/2002-11
Acórdão n.º **3301-002.680**

S3-C3T1
Fl. 130

CÓPIA